



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 64/2020

**PROCESSO N. 39/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 30/2020**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de telefones sem fio para uso na sala das Diretorias Financeira e Administrativa e demais áreas deste Legislativo.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de telefones sem fio para uso na sala das Diretorias Financeira e Administrativa e demais áreas deste Legislativo.

Os equipamentos foram previamente requisitados pelo Diretor Administrativo, que apresentou justificativas para as aquisições (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 03/29), tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos. Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 37/37-verso), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos equipamentos totalizou R\$ 1.127,00 (hum mil e cento e vinte e sete reais).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Consta nos autos, ainda, o termo de homologação e adjudicação (fl. 39), autorização para contratação (fl. 40) e nota de empenho (fl. 44).

Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de equipamentos eletroeletrônicos diversos para uso nas atividades internas deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*

<sup>1</sup> < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
  - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
  - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. Julgamento das propostas;
11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
  - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
  - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. Autorização do ordenador de despesa;
13. Emissão da nota de empenho;
14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por primeiro, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição do Diretor Administrativo, com a descrição dos equipamentos a serem adquiridos (fl. 02).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Por segundo, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição (fl. 02), restou justificado o seguinte: “*considerando a importância de se oferecer condições adequadas de trabalho aos vereadores e servidores deste Legislativo; Considerando as relevantes atribuições sob a responsabilidade das diversas áreas desta Câmara Municipal; Considerando que, o uso do aparelho de telefone torna-se necessário para facilitar a comunicação entre servidores de diferentes setores, vereadores, fornecedores, prestadores de serviço, representantes da sociedade civil e demais órgãos da Administração Pública; Considerando a necessidade de instalação de 02 (dois) ramais adicionais na Diretoria Financeira para uso das estagiárias, Maiara Coloniesi e Simone Guilhermina de Moraes; Considerando ainda que, muitos aparelhos telefônicos desta Casa de Leis apresentam recorrentes falhas de funcionamento; Considerando também que, tais falhas geram impactos negativos no andamento dos trabalhos da Câmara Municipal de Várzea Paulista; Diante disso, torna-se necessária a despesa com aquisição de aparelhos de telefone sem fio, para uso na sala das Diretorias Financeira e Administrativa e demais áreas deste Legislativo.*”. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por terceiro, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos equipamentos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por quarto, a existência de recursos para a cobertura da despesa fora indicada pela Diretoria Financeira (fl. 38), revelando que as verbas para a aquisição dos equipamentos se encontram nas dotações do Orçamento de 2020, sob a rubrica “4.4.90.52.06.00.00 – APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO”. Atendido, também, o item 5.

Por quinto, há nos autos pesquisa de preços realizada com 3 (três) fornecedores do ramo (fls. 03/29), restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 35/36); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações (fls. 37/37-verso), que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa individual **Rafael Fernando Venâncio** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral simplificada perante a JUCESP (fl. 06), certidão negativa de débitos mobiliários (fl. 07), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 08), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 09), certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa (fl. 10), certidão de regularidade do FGTS (fl. 11), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 12), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 12).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se a existência de autorização do ordenador da despesa (fl. 40), assim como emissão de nota de empenho (fl. 44), de sorte a se atender os itens 12 e 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"*

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.*

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a aquisição dos equipamentos para uso neste Legislativo.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os equipamentos especificados deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 1.127,00 (hum mil e cento e vinte e sete reais), isto é, muito aquém do limite legal.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos equipamentos, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Jundiaí<sup>2</sup>, 25 de março de 2020.

Rafael Ribeiro Silva  
Procurador Jurídico

<sup>2</sup> Parecer emitido durante o período e sistema de *home office*, em conformidade com a Portaria n. 1.742, de 18 de março de 2020.